



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26796

RECURSO ELEITORAL N. 558-39.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Coligação "A Força do Povo" (PP/PT/PTB/PR/PV)

Recorrido: Geni de Oliveira

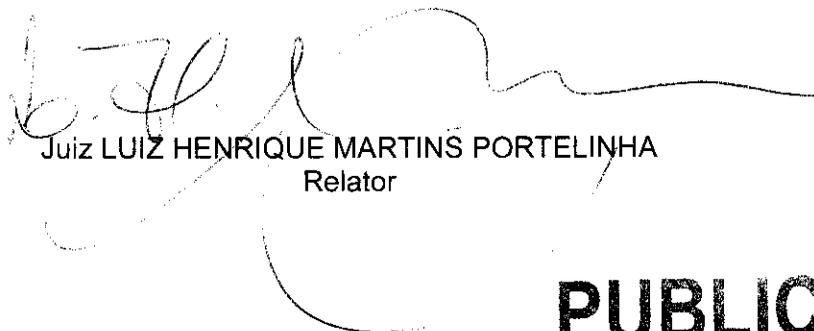
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - PRAZO DE TRÊS MESES - OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura de Geni de Oliveira, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2012.



Juiz **LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 558-39.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "A Força do Povo" (PP/PT/PTB/PR/PV) contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral – São Miguel do Oeste (fl. 59-61), que, julgando improcedente a impugnação por ela proposta contra o pedido de registro de candidatura de Geni de Oliveira ao cargo de vereador pela Coligação "Unidos Por Uma São Miguel Melhor", deferiu o referido registro.

Entendeu o Magistrado restar atendido, pela ora recorrida, o prazo de três meses para desincompatibilização das funções de Conselheira Tutelar, conforme o art. 1º, inciso II, alínea I c/c inciso VII, da Lei Complementar n. 64/1990, não sendo possível considerar prazo diverso estabelecido em Lei Municipal.

Alega a coligação recorrente (fls. 73-77) que:

- a recorrida não realizou a desincompatibilização na forma exigida pela norma legal vigente, pois "se limitou a apresentar um 'pedido de AFASTAMENTO', ato este que sequer foi dirigido à pessoa correta";

- "deveria ter apresentado pedido ao Chefe do Poder Executivo (que a investiu), tendo protocolado **requerimento de exoneração** nos moldes e forma utilizada quando de sua nomeação";

- a Legislação Complementar não traz em seu bojo prazo de desincompatibilização no caso de conselheiros tutelares e, conforme dito na sentença, a jurisprudência é que estabeleceu o prazo de 3 meses; entretanto, a lei municipal visa "preencher a lacuna deixada pela Lei das Inelegibilidades, porém de forma indireta, pois sua criação não teve o objetivo a regulamentação ou complementação da lei, mas sim salvaguardar o direito dos munícipes quanto a falta de tal profissional (conselheiro tutelar) diante de sua saída para candidatar-se a cargo eletivo";

- por equidade "a outros funcionários que respeitaram a regra de desincompatibilização de 04 meses antes do registro de candidatura, não é justo que se defira à recorrida o direito de candidatar-se a cargo de vereadora quando não respeitou a regra municipal para tal desiderato";

- "a sentença *a quo* não pode declarar inconstitucional uma regra municipal em simples decisão em processo eleitoral".

Requer, ao final, a procedência do presente recurso.

Em contrarrazões (fls. 80-85), a recorrida alega que:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 558-39.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

- o pedido de afastamento do cargo de conselheira tutelar foi devidamente dirigido a seu superior hierárquico;

- o art. 22, I, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral, portanto, “é inaceitável que uma norma municipal possa contrariar ou ferir uma norma federal (maior)”;

- “das normas eleitorais consta ‘a jurisprudencial’, norma eleitoral concreta que emerge decisões dos tribunais especializados ao interpretarem os casos e as normas em espécie”.

Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 88-91) manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O cerne da questão diz respeito à desincompatibilização de Conselheiro Tutelar para concorrer às eleições municipais.

A coligação recorrente impugnou o registro da candidatura da ora recorrida, ao argumento de que ela não teria obedecido o prazo previsto na Lei Municipal n. 4.812/2001, que estabelece: “Desejando candidatar-se a cargo eletivo da política partidária, deverá o conselheiro afastar-se das suas funções com um prazo mínimo de **120 dias** de antecedência ao pleito (art. 45, II) (fl. 37). Sustenta, ainda, em sede recursal, que o afastamento não foi feito da forma correta - exoneração -, sequer foi dirigido ao Chefe do Executivo.

Agiu bem o Magistrado em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro em apreço, conforme muito bem consignou em sua decisão, a qual, para evitar tautologia, transcrevo, adotando como razão de decidir, *verbis*:

Ainda que a Lei das Inelegibilidades não estabeleça, de forma taxativa, um prazo para desincompatibilização aquele que ocupa o cargo de Conselheiro Tutelar, a jurisprudência é pacífica que, nestes casos, deve ser aplicado o prazo previsto no **artigo 1º, inciso II, alínea I c/c inciso VII, ou seja, de 3 (três) meses.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 558-39.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

A respeito do tema, colhe-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“REGISTRO DE CANDIDATO. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, “I”, c/c IV, “a”, da LC n. 64/90.

Não conhecimento” (RESPE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 16878 – Pato Branco/PR, Acórdão TSE n. 16878 de 27/09/2000).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina já decidiu:

“CONSULTA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL – EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO – NECESSIDADE – PRAZO DE TRÊS MESES.

Embora não haja previsão legal expressa referente à desincompatibilização de membro de Conselho Tutelar Municipal, é certo que este exerce função de interesse da Administração, devendo, **portanto, ser equiparado a servidor público para efeito de aplicação da Lei Complementar n. 64/1990.** (Resolução TRESC n. 7384 de 05/05/2004).

Ressalta-se, por fim, **é de competência privativa da União legislar sobre matéria eleitoral (art. 22, inciso I, CF/88), de modo que não cabe a Lei Municipal n. 4812/2001, do Município de São Miguel do Oeste, legislar acerca do prazo de desincompatibilização do Conselheiro Tutelar, por total afronta a Carta Magna.**

Assim, considerando que existem nos autos provas concretas de que o pré-candidato desincompatibilizou-se do cargo de Conselheiro Tutelar no prazo previsto em lei (fl. 12), o deferimento de seu registro é medida que se impõe [grifei].

Vale destacar que esta Corte, na Consulta n. 2316, de 19.5.2008, consolidou o entendimento de que, em se tratando de Conselheiro Tutelar, o prazo para desincompatibilização é de 3 (três) meses, conforme o disposto no art. 1º, inc. II, “I”, da Lei Complementar n. 64/1990, já que se equipara a servidor público (Resolução TRESC. n. 7684/2008).

Ademais, consabido que os casos de inelegibilidade somente podem decorrer de lei complementar federal, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal; completamente descabida, portanto, impugnação calcada em previsão de inelegibilidade em sede de lei municipal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 558-39.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Também não procede a insurgência quanto à forma do afastamento – que, no entendimento da recorrente, deveria ter se dado por meio de “exoneração” ao Chefe do Executivo Municipal.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu ser imprescindível, para fins eleitorais, que haja o afastamento das funções do ponto de vista fático; colhe-se do julgado:

(...) a Lei Complementar alude à inelegibilidade dos que, sendo servidores públicos, não se afastem até três meses antes do pleito.

Não disciplinou contudo, a lei, a forma pela qual o afastamento haveria de se verificar. Certo é que a lei quer que o candidato se afaste de suas funções públicas, de modo a garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso dessas funções em prol da candidatura do servidor.

Sendo este o escopo da norma em comento, importa, na realidade, que do ponto de vista fático tenha o servidor se afastado de suas funções.

A formalização do afastamento tem consequências outras, como de permitir que o servidor continue percebendo seus vencimentos, como alude a parte final da alínea L do art. 1º, II, da LC 64/90” [TSE. RESpe. n. 12890/SE, de 11.9.1996, Rel. Min. Eduardo Alckmin - grifei].

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (LC 64/90, ART. 1º, INC. II, L). AFASTAMENTO DE FATO. OCORRÊNCIA.

Protocolado o afastamento no dia 08.07.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 06.07.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo [RESpe n. 20107/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão 11.9.2002].

Por elucidativo, ainda, transcrevo os seguintes julgados que demonstram a desnecessidade do afastamento definitivo no caso de exercício de função de conselheiro tutelar, havendo, contudo, necessidade de exoneração quando se tratar de cargo demissível *ad nutum*, o que não é o caso, *verbis*:

Consulta. Eleições 2008. Necessidade, por parte de **conselheiros tutelares**, de desincompatibilização para concorrer à vereança ou ao governo municipal e, em caso de resposta afirmativa, **prazo para tal providência e forma da mesma: licença ou afastamento definitivo.**

A desincompatibilização é necessária e deve operar-se no prazo de até três meses antes do pleito, independentemente de a eleição ser para o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 558-39.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Executivo ou Legislativo municipal, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/90, **bastando, para tanto, apenas um licenciamento** [TRE-RS. Consulta n. 32008, de 8.5.2008, Rel. Juiz Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak – grifei].

Ainda:

- CONSULTA - PREFEITO MUNICIPAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL, SECRETÁRIO ADJUNTO OU DIRETOR QUE PRETENDA CONCORRER AO CARGO DE PREFEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SUJEITA O CANDIDATO À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Secretário Municipal, Secretário Adjunto ou Diretor que exerça funções laborais em município diverso daquele em que pretende concorrer ao cargo de prefeito não está sujeito às regras da desincompatibilização.

- SECRETÁRIO ADJUNTO OU DE DIRETOR - EXERCÍCIO PROVISÓRIO DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - FUNÇÕES LABORAIS NA MESMA JURISDIÇÃO DO PLEITO - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Na hipótese de secretário adjunto ou de diretor exercer funções públicas na mesma jurisdição do pleito, imperativa a desincompatibilização. **Quando se tratar de cargo demissível *ad nutum*, o afastamento deverá ocorrer mediante exoneração** [TRESC. Consulta n. 2.316/2008 – grifei].

No caso em apreço, portanto, como bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral, “o pedido de afastamento das funções de Conselheira Tutelar apresentado pela candidata recorrida foi dirigido e recebido pela Presidente do Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente, que é a superior hierárquica daquela recorrida [...] o que é suficiente”.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de Geni de Oliveira.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 558-39.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PP-PT-PTB-PR-PV)

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO BORSATTO; MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA; ADRIANA CAGOL

RECORRIDO(S): GENI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI; LILIAN LIZE GABIATTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura de Geni de Oliveira, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26796. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Nelson Maia Peixoto, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.08.2012.